

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Considerando o artigo 3º do Decreto nº 2.125-N de 12 de Setembro de 1985, O Corpo de Bombeiros, através do Centro de Atividades Técnicas, resolve normalizar as Vistorias em Comércio de Fogos de Artifício.

CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS NORMA TÉCNICA Nº 004 - CAT

1. FINALIDADE:

Normalizar as exigências das Vistorias referentes ao comércio varejista de Fogos de Artifício nos Municípios do Estado.

2. OBJETIVO:

Padronizar as exigências a serem feitas pelos Vistoriadores do Centro de Atividades Técnicas (CAT) do Corpo de Bombeiros, criando uma Unidade de Doutrina para o assunto em pauta.

3. REFERÊNCIA:

3.1. Lei nº 3218 de 20/07/78

3.2. Dec. Estadual nº 2125-N de 12/09/85 (COSCIPI)

4. EXECUÇÃO:

4.1. Dos Requerimentos:

4.1.1 - Deverão ser acompanhados de Certidão da DEAM/PC delimitando o montante de venda e estoque permitidos, o prazo de validade e o fim a que se destina;

4.1.2 - Deverão ser acompanhados de Certidão Oficial (Papel Timbrado) da Prefeitura do Município autorizando o tipo de comércio referido, haja vista delimitações dos Planos Diretores Urbanos locais.

4.2 DAS VISTORIAS

A Seção de Vistorias, após anexada os documentos do item “4.1” à solicitação de vistoria, indicará um Vistoriante para verificação “In Loco” do Risco a Proteger, atentando-se para:

- 4.2.1** - Área do Comércio em tela;
- 4.2.2** - Piso do Comércio e cobertura (incombustível);
- 4.2.3** - Tipo de Acondicionamento (Varejo e Estoque) por prateleiras de madeiras afastadas do solo;
- 4.2.4** - Instalação de Pára-raios na edificação;
- 4.2.5** - Verificação de fiação embutida em todos os ambientes;
- 4.2.6** - Tomadas blindadas no local de armazenamento;
- 4.2.7** - Indicativos de “PERIGO” e “É PROIBIDO FUMAR” em todos os ambientes;
- 4.2.8** - Áreas adjacentes ao comércio que não sejam caracterizadas como locais de risco (depósito de GLP; Munições e Explosivos; Postos de Abastecimento de Combustível).

4.3 DO COMÉRCIO CONJUGADO:

A revenda de Fogos de Artifícios poderá ser conjugada a de Armas e Munições quando , além do exigido no item “4.1” , deverá ser inclusa autorização emitida pelo Exército Brasileiro (3ª CSM) sobre o comércio em referência.

4.3.1. Das Vistorias dos Comércios Conjugados:

A Seção de Vistorias, após anexada os documentos do item “4.1” à solicitação de vistorias, indicará um Vistoriante para verificação “In Loco” do Risco a Proteger, atentando-se para:

- 4.3.1.1** - Área do comércio em tela
- 4.3.1.2** - Pisos e coberturas incombustíveis;
- 4.3.1.3** - Acondicionamentos em ambientes separados;
- 4.3.1.4** - Instalação de Pára-raios na Edificação;
- 4.3.1.5** - Verificação de fiação embutida em todos os ambientes;
- 4.3.1.6** - Indicativos de “PERIGO” e “É PROIBIDO FUMAR” em todos os ambientes;

4.3.1.7 - Áreas de depósito de cartuchos (cofres);

4.3.1.8 - Áreas adjacentes ao comércio que não sejam caracterizadas como locais de risco (depósito de GLP; Munições e Explosivos; Postos de Abastecimento de Combustível).

5. OBSERVAÇÕES GERAIS:

5.1 - Não haverá, em hipótese alguma, liberação de qualquer tipo de Vistoria sem que todos os itens exigidos sejam cumpridos e conferidos.

5.2 - Esta Norma entrará em vigor após publicação em no Diário Oficial do Estado, tendo os interessados o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, para atenderem as exigências nela dispostas.

Vitória, 23 de outubro de 1995

*Carlos Magno da Paz Nogueira - Cel QOPM
Comandante Geral da PMES*

D.O. 09-11-95

